

# Esclarecimento n.º 1/G/2016

---

Aplicação do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios e das respetivas normas de execução, designadamente o decreto-lei n.º 26/2016, de 9 de junho

---

Tendo em vista aclarar algumas questões que, com frequência, nos têm sido suscitadas pelos operadores do sector alimentar bem como criar uma ferramenta para resolver de forma célere as incertezas na aplicação dos diplomas mencionados em epígrafe, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, esclarece o seguinte:

## **1.) Âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 e do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho**

Como bem refere o Regulamento (UE) n.º 1169/2011, este aplica-se aos operadores das empresas do sector alimentar em todas as fases da cadeia alimentar, sempre que as suas atividades impliquem a prestação de informações sobre os géneros alimentícios ao consumidor, sendo aplicável a todos os géneros alimentícios destinados ao consumidor final, incluindo os que são fornecidos por estabelecimentos de restauração coletiva e os que se destinam a ser fornecidos a esses estabelecimentos.

Os requisitos de rotulagem previstos nas disposições específicas aplicáveis a determinados géneros alimentícios afastam a aplicação do diploma comunitário em apreço, exceto em tudo o que aqueles sejam omissos.

Por seu lado, a prestação de informação ao consumidor sobre os géneros alimentícios não pré-embalados encontra-se regulada no Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho.

## **2.) Indicações a apresentar pelos géneros alimentícios fornecidos por estabelecimentos de restauração coletiva ou embalados no ponto de venda a pedido do comprador**

As menções obrigatórias a que se referem os n.ºs 2 e 3 dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho, conforme resulta destas disposições, devem, em síntese, encontrar-se disponíveis em qualquer suporte de informação que permita a sua fácil apreensão pelo consumidor.

São menções obrigatórias nos termos das normas supracitadas, a denominação do género alimentício, a indicação de substâncias ou produtos suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias e, sempre que exigíveis, devem ser indicadas as condições especiais de conservação e ou de utilização assim como o modo de emprego.

No caso do artº 5º e para das carnes de suíno, ovino caprino e aves, frescas, refrigeradas ou congeladas é também obrigatória o nome do país de origem ou local de proveniência.

Para efeitos de aplicação das referidas normas, entende esta Direção-Geral, que as indicações em causa devem ser disponibilizadas em suporte de informação escrita, visual, eletrónico ou outra forma material.

No que concerne às informações em concreto, entende igualmente a DGAV, que aquelas podem ser referidas por mera remissão para o local onde as mesmas se encontram disponibilizadas. Para melhor esclarecimento, podem referir-se alguns exemplos do que se acabou de referir:

- › Etiquetas, folhetos, catálogos ou brochuras;
- › Colunas de informação, cartazes, quadros de aviso;
- › Sítios web, aplicações informáticas;
- › Ementas, quando se trate de estabelecimentos de restauração.

No que concerne especificamente à denominação de venda a que se refere alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, importa igualmente esclarecer que esta corresponde ao nome do prato/bolo/sobremesa/bebida, tal como é mencionado no estabelecimento. Para melhor esclarecimento, podem referir-se alguns exemplos do que se acabou de referir:

- › Nome do prato ou da sobremesa tal como consta da ementa ou do menu;
- › Denominação típica do bolo ou da sandwich;
- › Sumo de frutos ou refrigerante de ...;

### **3.) Idioma**

Encontra-se previsto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 que a informação obrigatória sobre os géneros alimentícios deve figurar numa língua facilmente compreensível para os consumidores dos Estados-Membros em que o género alimentício é comercializado. Ora, sendo o português a língua materna, apenas esta é compreensível por todos os consumidores em Portugal, não constando, por isso, do diploma qualquer referência ao idioma.

Acresce que, ainda se encontra vigente o Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/88, de 6 de fevereiro, que determina que as informações sobre a natureza, características e garantias de bens ou serviços oferecidos ao público no mercado nacional devam ser prestadas em língua portuguesa.

De igual modo, por aplicação do mesmo diploma, o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, consagra no seu artigo 26.º, que as informações sobre a natureza, características e garantias de bens ou serviços, oferecidos ao público no mercado nacional, quer os constantes de rótulos, embalagens, prospetos, catálogos ou livros de instruções ou outros meios informativos, quer as facultadas nos locais de venda ou divulgadas por qualquer meio publicitário têm de ser redigidas em língua portuguesa.

Em, 24 de novembro de 2016